



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/2015

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução de dispositivos da Lei Complementar nº 001 de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o sistema tributário e fiscal do Município e dá outras providências.

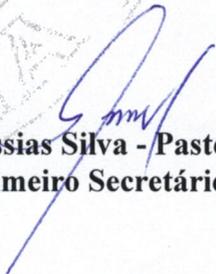
O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos itens 12 e 13 do anexo XII, item I - Tabela de Expediente e Serviços Diversos- declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.071438-7/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 23 de abril de 2015.

Câmara Municipal de Formiga, em 20 de agosto de 2015.


Evandro Donizeth da Cunha - Piruca
Presidente


Manoel Messias Silva - Pastor Manoel
Primeiro Secretário

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - UNIDADE GOIÁS

Ofício nº 1931 / 2015

Belo Horizonte, 23 de abril de 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na ADI nº 1.0000.14.071438-7/000 , cujo dispositivo foi disponibilizado no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 16/04/2015 e publicado em 17/04/2015.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira - ~~Escrivão~~ do Cartório de Feitos Especiais - Unidade
Goiás

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Formiga - MG





Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE FORMIGA/MG – TAXAS DE EXPEDIENTE INCIDENTES SOBRE EMISSÃO DE GUIAS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS, PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTOS E PETIÇÕES, EMISSÃO DE CERTIDÕES E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES – CONSTITUCIONALIDADE – EXAÇÃO PARA CUSTEAR DESPESAS DE PROCESSAMENTO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS – CUSTO ADMINISTRATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. - O que comumente se tem denominado de “taxa de expediente”, é, na verdade, uma exação instituída para custear despesas de processamento, emissão, postagem e liquidação bancária da guia de recolhimento de impostos. Cuida-se, pois, de um custo administrativo decorrente da cobrança de tributo, não de um serviço público específico e divisível, prestado ou posto a disposição do contribuinte. - A emissão do documento é da guia de arrecadação de tributos diversos, incluindo a 2ª via dessas guias, como consta dos dispositivos impugnados, de interesse exclusivo da Administração, não é serviço público tributável, sendo inconstitucional a instituição de taxa com esse fim, por manifesta afronta à previsão do artigo 144, II, da Constituição do Estado. - O Município tem competência para cobrar taxa de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição a instituição desta taxa, desde que haja contraprestação do Município em razão da cobrança. - Verifica-se que, com exceção dos itens 12 e 13 do Anexo XII da Lei questionada (que trata de cobrança de taxa de expediente para expedição de guias de recolhimento de tributos municipais), todas as outras taxas – e preços públicos instituídos referem-se a cobranças de serviços realizados pela Prefeitura em benefício do contribuinte, não havendo que se cogitar de sua inconstitucionalidade.

- V.V. A par de assegurar o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (artigo 5º, inciso XXXIII, CR), a Constituição Federal garantiu aos cidadãos a gratuidade – “independentemente do pagamento de taxas” – do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Impôs, nesse caso, limitação material à atividade legislativa do Estado, instituindo espécie de imunidade tributária.

- V.V. Nem sempre a expedição de certidões, atestados e certificados se presta à defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, no âmbito do direito de petição e da imunidade respectiva.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.14.071438-7/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PG JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE FORMIGA, CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

SAS TI



ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o **ÓRGÃO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. WANDER MAROTTA. DEU-SE POR IMPEDIDA A DES. MARIANGELA MEYER.**

DES. CÁSSIO SALOMÉ
RELATOR.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

DES. CÁSSIO SALOMÉ (RELATOR)

VOI O

O Procurador-Geral de Justiça propõe a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face da Constituição Estadual, impugnando o artigo 137, §§ 1º e 2º, e o Anexo XII, da Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 2002, com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 003/2003 e nº 004/2005, todas do Município de Formiga/MG, que instituem taxas de expediente incidentes sobre a emissão de guias para o pagamento de tributos e fornecimento de informações.

Apontando como violada a regra do artigo 144, II, da Constituição Mineira, assevera o requerente, em apertada síntese, que a cobrança de taxa de expediente para a emissão de informações, de documento e de guia de arrecadação de tributos municipais, prevista nos dispositivos legais impugnados, padece do vício de inconstitucionalidade, na medida em que não se trata de exercício do poder de polícia e muito menos de prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, inexistindo qualquer contraprestação em favor do administrado, não se prestando, pois, como fato gerador a ensejar a cobrança do tributo.

Segundo o autor, trata-se, na verdade, de ilegítimo mecanismo de arrecadação de receita, o que deve ser feito por meio de impostos. Entretanto, inexistindo previsão constitucional de imposto municipal que tenha como hipótese de incidência referida atividade, não poderia o Município criá-lo.

No tocante à taxa para requerimentos, exames, apreciações ou despachos e expedição de certidões, atestados e declarações, bem como outros serviços de expediente, alega que a inconstitucionalidade seria ainda mais cristalina, uma vez que, conforme decidido em caso similar pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2969-0), de se conferir interpretação conforme a Constituição Federal, estendendo a imunidade prevista no art. 5º. XXXIV, para fornecimento de certidões necessárias ao exercício do direito de petição e atos de cidadania.

Assim – prossegue o requerente -, embora os direitos de petição e obtenção de certidões, previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, enquadrem-se na modalidade de serviços públicos específicos e divisíveis, o que significa que podem ser destacados em unidades autônomas e prestados de forma individualizada para cada usuário, a estes deve ser estendida a limitação constitucional ao poder de tributar inserida no art. 5º, XXXIV, da Carta Maior.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

Sustenta o ilustre Procurador-Geral de Justiça que, à luz da interpretação teleológica, caminho para a efetiva realização dos valores supremos que o constituinte prestigiou, resguardados pelas imunidades tributárias, verifica-se que a imunidade do pagamento de taxa para o direito de petição e obtenção de certidões tem por propósito facilitar os meios de acesso aos poderes públicos, como forma de garantir o exercício da cidadania, bem como o controle dos atos da Administração Pública por parte dos administrados.

A gratuidade destes serviços – conclui – reduz os obstáculos que o cidadão encontra ao exigir as medidas necessárias para que possa exercer, de forma plena, os direitos que lhe são garantidos pela Constituição. Em razão disso, essa imunidade qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático, além de constituir mecanismo garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, pelo que qualquer tentativa de restringir o seu conteúdo na Constituição ofende na essência os valores que lhe dão sustentação.

A cobrança por cópias de documentos, processos administrativos e outros seria cabível, portanto, apenas no que tange ao seu custo, não devendo existir compulsoriedade em sua exigência.

Destarte, requer o doutro Procurador-Geral de Justiça seja declarada a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos da Lei Complementar nº 001/2002, em relação à TABELA I – DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS incidentes sobre requerimentos e petições, consultas, memoriais, cópias de contratos por folhas, abaixo-assinado, confissão de dívida, pedido de pagamento de impostos em prestações, reconsideração de despachos (itens 08 e 09, do Item A, da Tabela), emissão de segunda via do talão de protocolo, emissão de guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, emissão de segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF, cópia de lei ou decreto por folha, certidão negativa de tributo (requerida por pessoa e por vários interessados), certidão de baixa de contribuições do ISS, certidão de inscrição como contribuinte do ISS, certidão requerida sobre um ato ou fato administrativo, certidão “por folha que exceder a uma” (sic), certidão “por ato ou fato que crescer” (sic), certidões de número, buscas (com indicação de ano e adicional para cada ano); e em relação à TABELA II – DE TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS incidentes sobre o fornecimento do número de inscrição imobiliária, emissão de certidões da dívida ativa e emolumentos pró-lançamento (certidão referente a exercício anterior, certidão referente a dois exercícios, certidão referente a mais de dois exercícios), e incidente sobre informação sobre informação sobre zoneamento da Lei de uso e ocupação do solo.

Informou a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica do TJMG inexistir manifestação prévia do Órgão Especial acerca



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

da matéria (f. 149) - citando, entretanto, a ADI n° 1.0000.04.409324-3/000, referente a dispositivos da Lei Complementar n° 003/2003, de Formiga/MG, acerca do ISSQN sobre serviços de cartórios, e o RE 789218/RG-MG, do STF, que cuidaria de questão análoga.

A Câmara Municipal (às fls. 156//157, com os documentos de fls. 158/208) e o ilustre Prefeito do Município (às fls. 211/218, com os documentos de fls. 219/222), prestaram as informações solicitadas, ambos defendendo a constitucionalidade das normas contestadas.

Entendem legítima a cobrança da taxa nas hipóteses referidas na Lei Complementar, como forma de contraprestação pela utilização efetiva da atividade estatal

Alega o Prefeito Municipal, ainda, que a imunidade concedida pela Constituição Estadual, em seu artigo 4° - que reproduz a imunidade concedida pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV -, se limita às hipóteses específicas nele relacionadas, não abrangendo todas as situações de petição ao Poder Público ou obtenção de certidões, achando-se a situação expressamente ressalvada no artigo 137, § 1°, da Lei Complementar n° 001/2002, ora impugnada.

Sustenta, por fim, que não há que se falar em inconstitucionalidade da norma, posto que não se pode confundir o direito de petição com o direito à prestação de jurisdição administrativa, que, por constituir um serviço prestado ao contribuinte, autoriza a cobrança de taxa, com a finalidade de custear os gastos referentes à movimentação da máquina estatal, como também ocorre na esfera judicial, com a cobrança da taxa judiciária.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 225/237, opina pela procedência do pedido, nos exatos termos da inicial.

No essencial, é o relatório.

Presentes as condições da ação e atendidos os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da pretensão.

Os dispositivos da Lei Complementar n° 001/2002, cuja constitucionalidade está sendo questionada pelo ilustrado Procurador-Geral de Justiça, estão vazados nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR N° 001/2002

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE FORMIGA

(...)



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

Art. 137 – A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso, em qualquer Repartição da Prefeitura de requerimentos, papéis ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

§ 1º - a taxa prevista neste artigo, observado o que dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é devida pelo interessado ou requerente, no ato do requerimento.

§ 2º - a taxa será cobrada de acordo com as tabelas em anexo (Anexo XII).

(...)

ANEXO XII da Lei Complementar nº 001/2002 (com a redação que lhe foi dada pelas Leis Complementares nº 003/2003 e nº 04/2005:

I – TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM ESPECIFICAÇÕES

A - TAXA DE EXPEDIENTE

- 01 Requerimentos e petições
- 02 Consultas
- 03 Memoriais
- 04 Cópias de contrato por folha
- 05 Abaixo-assinado, mínimo de 10 assinaturas
- 06 Confissão de dívida
- 07 Pedido de pagamento de impostos em prestações
- 08 Reconsideração de despachos
- 09 Reconsideração de despachos, por folha excedente, ainda que constitua documento
- 10 Segunda via do talão de protocolo
- 11 (...)
- 12 Guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, por unidade



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

13 Segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF

14 Cópia de lei ou decreto, por folha

(...)

B - CERTIDÕES

01 Negativa de tributo:

- a) requerida por pessoa;
- b) requerida por vários interessados

02 De baixa de contribuições do ISS

03 De data de inscrição como contribuinte do ISS

C - OUTRAS CERTIDÕES

01 Requerida sobre um ato ou fato administrativo

02 Por folha que exceder a uma

03 Por ato ou fato que acrescer

04 Certidão de número

D - BUSCAS

a) havendo indicação de ano;

b) adicional para cada ano.

II – TABELA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ITEM ESPECIFICAÇÕES

(...)

05 Fornecimento do número de inscrição imobiliária

06 Certidões da dívida ativa e emolumentos pró-lançamento

a) certidão referente a exercício anterior

b) certidão referente a dois exercícios

c) certidão referente a mais de dois exercícios



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

(...)

08 Informações sobre zoneamento da Lei de uso e ocupação do solo

Como cediço, a taxa é um tributo cujo fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao interesse do contribuinte. O serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, ou o exercício do poder de polícia, devendo as hipóteses de incidência estar descritas na sua lei instituidora.

Na definição de Hugo de Brito Machado, “taxa, em síntese, é espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte” (Curso de Direito Tributário – São Paulo: Malheiros, 18ª ed., p. 346).

Tal conceito, extraído do artigo 145, II, da Constituição Federal, e do artigo 77 do Código Tributário Nacional, é repetido no artigo 144, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O que comumente se tem denominado de “taxa de expediente”, é, na verdade, uma exação instituída para custear despesas de processamento, emissão, postagem e liquidação bancária da guia de recolhimento de impostos. Cuida-se, pois, de um custo administrativo decorrente da cobrança de tributo, não de um serviço público específico e divisível, prestado ou posto a disposição do contribuinte.

Neste sentido, a emissão do documento e da guia de arrecadação de tributos diversos, incluindo a 2ª via dessas guias, como consta dos dispositivos impugnados, de interesse exclusivo da Administração, não é serviço público tributável, sendo inconstitucional a instituição de taxa com esse fim, por manifesta afronta à previsão do artigo 144, II, da Constituição do Estado.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, relativo à cobrança dessa “taxa de expediente” no município mineiro de Ouro Preto, proclamou a inconstitucionalidade da medida, consoante decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) – negritei.

Na ocasião, destacou em seu judicioso voto o eminente Relator, o Ministro Dias Toffoli:

"Como se sabe, é característica da taxa a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor do administrado.

Na espécie, a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo um instrumento usado na arrecadação. Não se trata de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Não há, no caso, qualquer contraprestação em favor do administrado, razão pela qual é ilegítima sua cobrança.

A matéria envolvendo a cobrança da denominada taxa de expediente já vem sendo analisada pelo Plenário da Corte há bastante tempo, como exemplifica a Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74, na qual se decidiu que a emissão de guia de pagamento de tributo não é, obviamente, serviço público especial em favor do contribuinte, para atender aos interesses ou necessidades deste.

Na ocasião, o Ministro Aliomar Baleeiro registrou o seguinte:

Parece que há dois dispositivos: o art. 14, que trata das cabulosas taxas para remessa de guia e para cada requerimento protocolado, e o art. 16, que trata da taxa que chamo ônibus, porque cabe tudo dentro. Então, com relação ao primeiro dispositivo, já tenho juízo formado, e quanto ao segundo ainda estou perplexo, pediria a V. Exa. Que fizesse votar separadamente os dispositivos, como, aliás, sempre fazemos aqui. Como se sabe, é característica da taxa a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor do administrado. Na espécie, a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo um instrumento usado na arrecadação. Não se trata de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Não



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

há, no caso, qualquer contraprestação em favor do administrado, razão pela qual é ilegítima sua cobrança.

Registro, também, o entendimento do Ministro Roberto Barroso sobre o tema, manifesto na mesma exação do Município de Ouro Preto:

A Taxa de Expediente para emissão de guia é uma forma velada de transferir um custo administrativo que incumbe ao Poder Público para o particular. A inconstitucionalidade revela-se, notadamente, pelo desvirtuamento da materialidade proposta, uma vez que não há nenhuma atividade prestada em favor dos administrados (ARE 734.452/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 21/10/13).

No mesmo sentido, a decisão monocrática da Ministra Rosa Weber proferida no RE nº 706.090/MG, DJe de 3/2/14.

Manifesto-me, assim, pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no apelo extremo e pela ratificação da jurisprudência da Corte no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Conheço do recurso extraordinário e a ele nego provimento”

Nesse mesmo sentido vem decidindo este Tribunal, em especial este Órgão Especial, como no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0026.03.009625-4/007, em 25 de maio de 2011:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE - MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG - COBRANÇA PARA EMISSÃO DA GUIA DO IPTU - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. É inconstitucional a cobrança de taxa de expediente para emissão de guia do IPTU." (Relator Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS; DJe 29/08/2011).

Por outro lado, paralelamente ao direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (artigo 5º, inciso XXXIII, CR), a Constituição Federal garantiu aos cidadãos a gratuidade – “independentemente do pagamento de taxas” – do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Impôs, nesse caso, limitação material à atividade legislativa do Estado, instituindo espécie de imunidade tributária.

É o que está disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal:

Art. 5º - (...)



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A regra acima transcrita foi inscrita também na Carta Estadual, consoante o disposto em seu artigo 4º, § 2º:

"Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

(...)

§ 2º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal."

É, pois, dever da Administração Pública e corolário do Estado Democrático de Direito o fornecimento aos cidadãos de informações de seu interesse pessoal, necessárias ao exercício da cidadania.

Assim, a vinculação do fornecimento de certidões, atestados e declarações pela Administração Pública, quando destinados à defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, ao pagamento de taxa de expediente, encontra óbice na gratuidade assegurada no mencionado dispositivo da Constituição Estadual.

Nesse sentido:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 178 da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, do Estado do Amazonas. Extração de certidões, em repartições públicas, condicionada ao recolhimento da 'taxa de segurança pública'. Violação à alínea 'b' do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal. - Ação julgada procedente." (STF, ADIN 2.969-0-AM, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, j. 29/3/2007, DJ 22/6/2007).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- TAXA DE EXPEDIENTE- ARRECAÇÃO TIBUTOS- EMISSÃO CERTIDÕES- INCONSTITUCIONALIDADE Flagrante a inconstitucionalidade na instituição de taxa de expediente que



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

cuida de interesse exclusivo da administração, e não de serviço prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. É vedada a criação de tributos que tenha por fundamento o fornecimento pelo Poder Público de certidões que visem à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão. (TJMG - 1.0000.12.061477-1/000; ÓRGÃO ESPECIAL - Rel. Des. SELMA MARQUES; j. 09/01/2013; p. 18/01/2013).

Da mesma forma, inviável taxar requerimentos dirigidos à Administração Municipal, quando em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O direito de petição, na lição de José dos Santos de Carvalho Filho, consiste na "faculdade que têm os indivíduos de formular aos órgãos públicos qualquer tipo de postulação, tudo como decorrência da própria cidadania." (Manual de Direito Administrativo - 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1030).

Assinala, com precisão, o eminente administrativista:

"A Constituição deixou bem clara não somente a existência de tais direitos, como também realçou o direito de acesso à sua tutela. Assim, fez constar do texto que são eles assegurados independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, "a" e "b"), considerando a atuação dos órgãos administrativos nessas hipóteses como dever inafastável e geral da Administração Pública. A esta cabe o ônus da prestação de semelhante serviço, só se admitindo, em algumas situações, a cobrança ressarcitória, ou seja, aquela que corresponde ao gasto com o material empregado. Para o fornecimento em si da certidão, porém, não há como cobrar qualquer tipo de taxa para o administrado, mesmo que imposição do tributo, no fundo, dissimule esse tipo de cobrança." (op cit., p. 29)

Assim, o simples ato de recebimento de requerimentos e petições não constitui serviço público passível de cobrança mediante taxa, sob pena de violação ao direito de petição, cuja gratuidade é assegurada constitucionalmente.

Esta a orientação deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. ARTIGOS 1º AO 4º E ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº. 5.048/89 COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 482/08. TAXA DE EXPEDIENTE. EMISSÃO DE GUIA DE COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE INTERESSE PESSOAL. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, §2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DEMAIS SERVIÇOS.

Fl. 12/32



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. AFERIÇÃO. VIABILIDADE DA EXAÇÃO. A emissão de guia de cobrança é um desdobramento do imposto que a originou, não havendo serviço público autorizador da cobrança de taxa de expediente. A obtenção de certidões ou atestados para esclarecimento de situações de interesse pessoal é corolário do estado democrático de direito e prescinde do pagamento de taxa ou emolumento, nos termos da norma do art. 4º, §2º, da Constituição Estadual de Minas Gerais. Quanto aos demais serviços condicionados ao pagamento da taxa de expediente, aferindo-se a especificidade e a divisibilidade deles, não se vislumbra a inconstitucionalidade invocada. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.051798-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- TAXA DE EXPEDIENTE - ARRECADAÇÃO- EMISSÃO CERTIDÕES - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS NÃO DIVISÍVEIS. - Flagrante a inconstitucionalidade na instituição de taxa de expediente que cuida de interesse exclusivo da administração, e não de serviço prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. - É vedada a criação de tributos que tenha por fundamento o fornecimento pelo Poder Público de certidões que visem à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão. - É inconstitucional a taxa cobrada pela prestação de serviço público uti universi, haja vista não se tratar de serviço individualizado ou divisível. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.126008-7/000, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 16/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 12, I, 39, 40, 41, 42 E ANEXO VII, TODOS DA LEI N° 511, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO - TAXA DE EXPEDIENTE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. É legítimo invocar, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal. A emissão de guias de arrecadação não é serviço público tributável, sendo inconstitucional a instituição de taxa com esse fim, por afronta à previsão do artigo 144, II, da Constituição do Estado. A Constituição do Estado de Minas Gerais assegura que independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal (art. 4º, §2º, CE/MG). Representação julgada parcialmente procedente. (Ação Direta Inconst 1.0000.11.084838-9/000, Relator(a): Des.(a) Silas



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/04/2013,
publicação da súmula em 19/07/2013)

É certo que, como ressaltam os representados, o § 1º do artigo 137 da Lei Complementar nº 001/2002 excepciona as situações a que alude o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal – consagrada no artigo 4º, § 2º, da Constituição Estadual. Não por outro motivo, quanto ao *caput* do referido dispositivo, e seus parágrafos, não vislumbro vício a ser proclamado, na medida em que contém previsão genérica acerca da cobrança de taxa por serviços administrativos, ressalvando as hipóteses de imunidade constitucionalmente asseguradas.

Na verdade, o anexo XII, a que se refere o § 2º do aludido artigo, prevê outras situações, relativas à prestação de serviços administrativos, que não são objeto desta representação, na medida em que não importam em afronta às normas constitucionais invocadas.

Contudo, a par da flagrante inconstitucionalidade da exação decorrente da emissão de guias de recolhimento de tributos, pelos motivos já explicitados, as situações elencadas nas Tabelas I e II do Anexo XII da referida Lei, impugnadas nesta ação direta, inserem-se de forma indubitosa naquelas hipóteses de imunidade. Assim, preservá-las no texto legal, além de contraditório, importa, a meu ver, em criar verdadeiro embaraço ao pleno exercício da garantia constitucional, máxime diante da inviabilidade prática de pronta distinção da finalidade dos pedidos. Bem por isso, devem ser tidas, todas, como inseridas nas hipóteses de imunidade constitucional.

Pertinente registrar, nesse passo, que o excelso Supremo Tribunal Federal, com vistas a preservar tais garantias, no julgamento do RE nº 389.383, Relator o Ministro Marco Aurélio (Plenário, DJ de 29.6.2007), declarou inconstitucional a exigência até mesmo de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo - gênero a que se equiparam, aliás, os pedidos de reconsideração de despachos, a que alude os itens 08 e 09 da Tabela I do Anexo XII da Lei Municipal. Na ocasião, deixou consignado o Ministro César Peluso, que ao direito de petição, consagrado de forma autônoma no artigo 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição da República, "deve emprestar-se interpretação larga e generosa".

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) julgou procedente, em parte, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo Ministério Público estadual contra a cobrança de taxa na apresentação de documentos e na emissão de certidões pela Prefeitura de São Luís, prevista no parágrafo 5º do artigo 214 da Consolidação das Leis Tributárias do Município (Decreto nº 33.144/2007).



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

Conforme consignado no voto do Relator, Desembargador Paulo Velten, acompanhado à unanimidade pelo colegiado, "o direito de petição, que resulta no direito à certidão, é um direito político, por meio do qual se garante aos cidadãos a participação na vida política, para a defesa de direitos pessoais ou de interesse geral, independentemente de taxa". Consagrou-se o entendimento de que a imunidade tributária instituída pela Constituição Federal desonerou o exercício dos direitos políticos, na medida em que assegurou independentemente do pagamento de taxa o direito de petição e o direito de obter certidões relacionadas ao esclarecimento de situações pessoais.

Portanto, requerimentos, consultas, memoriais, cópias de contratos, abaixo-assinados, confissão de dívida, pedidos de pagamento de impostos em prestações, reconsideração de despachos, segunda via de protocolo, certidões negativas de tributo, de baixa de contribuições ou de inscrição como contribuinte do ISS, certidões sobre atos administrativos, buscas, fornecimento de número de inscrição imobiliária, certidões de dívida ativa e informações acerca de zoneamento da Lei de uso e ocupação do solo, constituem manifestações do exercício do direito de petição e de informação do cidadão perante o poder público municipal, que não devem se sujeitar ao pagamento de taxa, por afronta ao mencionado dispositivo constitucional.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação para proclamar a inconstitucionalidade, na Lei Complementar nº 001/2002, do Município de Formiga/MG, da cobrança de taxa nas situações previstas na TABELA I – DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS, incidentes sobre requerimentos e petições, consultas, memoriais, cópias de contratos por folhas, abaixo-assinado, confissão de dívida, pedido de pagamento de impostos em prestações, reconsideração de despachos (itens 08 e 09, do Item A, da Tabela), emissão de segunda via do talão de protocolo, emissão de guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, emissão de segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF, cópia de lei ou decreto por folha, certidão negativa de tributo (requerida por pessoa e por vários interessados), certidão de baixa de contribuições do ISS, certidão de inscrição como contribuinte do ISS, certidão requerida sobre um ato ou fato administrativo, certidão "por folha que exceder a uma" (sic), certidão "por ato ou fato que crescer" (sic), certidões de número, buscas (com indicação de ano e adicional para cada ano); e na TABELA II – DE TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS incidentes sobre o fornecimento do número de inscrição imobiliária, emissão de certidões da dívida ativa e emolumentos pró-lançamento (certidão referente a exercício anterior, certidão referente a dois exercícios, certidão referente a mais de dois exercícios), e incidente sobre informação sobre informação sobre zoneamento da Lei de uso e ocupação do solo; por ofensa às regras



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

previstas nos artigos 4º, § 2º, e 144, II, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Custas na forma da lei.

DES. VERSIANI PENNA (REVISOR)

Senhor Presidente,

Analisando detidamente os autos, chego à mesma conclusão que esposa o e. Relator, Desembargador Cássio Salomé, que a instituição de taxa pressupõe o exercício do poder de polícia ou, ao menos, a disponibilização de serviço público específico e divisível, com fulcro no art. 145, inciso II da Constituição.

Nos termos do art. 78 do CTN, "*considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*".

E, entende-se por serviço público "*toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direitos Público instituído pelo Estado em favor dos interesse que houve definido como próprios no sistema normativo*", conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 578).

Dessa forma, não me parece que a instituição de taxa de expediente pela expedição de guias de arrecadação e carnê constitua exercício do poder de polícia, nem tampouco prestação de serviço público. Ao contrário, tenho que a expedição de guias de recolhimento de tributos e segundas vias (itens 12 e 13 da taxa de expediente) serve à arrecadação, como mecanismo de formalização da obrigação tributária, sendo utilizado, inclusive, como meio de notificação do contribuinte do lançamento.

Ora, ainda que o contribuinte seja destinatário da correspondência, não é destinatário de qualquer serviço consubstanciado pela emissão da guia, devendo a mesma ser custeada pelo próprio produto da arrecadação tributária.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

Por outro lado, é certa a imunidade tributária das taxas ou emolumentos decorrente do exercício do direito de petição ou da obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV da Constituição.

A propósito, a lição de José dos Santos de Carvalho Filho acerca da dita gratuidade:

A Constituição deixou bem clara não somente a existência de tais direitos, como também realçou o direito de acesso à sua tutela. Assim, fez constar do texto que são eles assegurados independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, "a" e "b"), considerando a atuação dos órgãos administrativos nessas hipóteses como dever inafastável e geral da Administração Pública. A esta cabe o ônus da prestação de semelhante serviço, só se admitindo, em algumas situações, a cobrança ressarcitória, ou seja, aquela que corresponde ao gasto com o material empregado. Para o fornecimento em si da certidão, porém, não há como cobrar qualquer tipo de taxa para o administrado, mesmo que imposição do tributo, no fundo, dissimule esse tipo de cobrança (*in* Manual de Direito Administrativo. 23.ed. *Lumen Juris*: Rio de Janeiro, 2010. p. 29).

Cumprе destacar que nem sempre a expedição de certidões, atestados e certificados se presta à defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, no âmbito do direito de petição e da imunidade respectiva.

Nesses termos, peço vênia ao i. Relator para **divergir em parte do seu judicioso voto** e reconhecer a inconstitucionalidade da taxa de expediente incidente apenas sobre requerimentos, petições, consultas e memoriais atinentes ao esclarecimento de situação pessoal; guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF; segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF (itens 01, 02, 03, 12 e 13 da TAXA DE EXPEDIENTE – A); certidões negativa de tributo; baixa de contribuição do ISS; e data de inscrição como contribuinte do ISS porque referentes a situação pessoal (itens 01, 02 e 03 da CERTIDÕES – B).

É como voto.

O SR. DES. WALTER LUIZ DE MELO:

De acordo com o relator.

DES. WANDER MAROTTA

Senhor Presidente,



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

O Procurador-Geral de Justiça propôs a presente ADI contra o PREFEITO e a CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA impugnando o artigo 137, §§ 1º e 2º, além do Anexo XII, da Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 2002, com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 003/2003 e nº 004/2005, todas do referido Município, e que instituem taxas de expediente incidentes sobre a emissão de guias para o pagamento de tributos e fornecimento de informações.

O ilustre Relator, Des. Cássio Salomé, julga parcialmente procedente o pedido inicial "...para proclamar a inconstitucionalidade, na Lei Complementar nº 001/2002, do Município de Formiga/MG, da cobrança de taxa nas situações previstas na TABELA I – DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS, incidentes sobre requerimentos e petições, consultas, memoriais, cópias de contratos por folhas, abaixo-assinado, confissão de dívida, pedido de pagamento de impostos em prestações, reconsideração de despachos (alíneas 08 e 09 do item A da Tabela), emissão de segunda via do talão de protocolo, emissão de guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, emissão de segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF, cópia de lei ou decreto por folha, certidão negativa de tributo (requerida por pessoa e por vários interessados), certidão de baixa de contribuições do ISS, certidão de inscrição como contribuinte do ISS, certidão requerida sobre um ato ou fato administrativo, certidão "por folha que exceder a uma" (sic), certidão "por ato ou fato que crescer" (sic), certidões de número, buscas (com indicação de ano e adicional para cada ano); e na TABELA II – DE TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS incidentes sobre o fornecimento do número de inscrição imobiliária, emissão de certidões da dívida ativa e emolumentos pró-lançamento (certidão referente a exercício anterior, certidão referente a dois exercícios, certidão referente a mais de dois exercícios), e incidente sobre informação sobre informação sobre zoneamento da Lei de uso e ocupação do solo; por ofensa às regras previstas nos artigos 4º, § 2º, e 144, II, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Nos termos da lei questionada:

Lei Complementar 001/2002

DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 137 A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso, em qualquer Repartição da Prefeitura de requerimentos, papéis ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

§ 1º - a taxa prevista neste artigo, observado o que dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é devida pelo interessado ou requerente, no ato do requerimento.

§ 2º - a taxa será cobrada de acordo com as tabelas em anexo (Anexo XII).

ANEXO XII, À LEI COMPLEMENTAR N° 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

I. TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFPMF
A TAXA DE EXPEDIENTE		
01	Requerimentos e petições	0,04
02	Consultas	0,04
03	Memoriais	0,04
04	Cópias de contrato por folha	0,002
05	Abaixo-assinado, mínimo de 10 assinaturas	---
06	Confissão de dívida espontânea	-----
07	Pedido de pagamento de impostos em prestações	0,04
08	Reconsideração de despachos	0,04
09	Reconsideração de despachos, por folha excedente ainda que constitua documento	0,01
10	Segunda via do talão de protocolo	0,04
11	Segunda via do alvará por unidade	0,10
12	Guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, por unidade	0,04
13	Segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF	0,04
14	Cópia de lei ou decreto, por folha	0,002
15	Transferência de alvará	0,08



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

- 16 Croquis
- a) de alinhamento, por metro linear 0,007
 - b) de nivelamento, por metro linear 0,007
- 17 Verificação:
- a) de alinhamento, por metro linear 0,007
 - b) de nivelamento, por metro linear 0,007
- 18 Baixa de construção 0,10
- 19 Licença para demolir 0,15
- 20 Substituição de responsável técnico 0,10
- 21 Aprovação de croquis de subdivisão de terreno por quarteirões ou fração 0,12
- 22 Cancelamento de aprovação de projeto de construção 0,08
- 23 Segunda via de alvará de licença para construção 0,08
- 24 Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento 0,08
- 25 Taxa de exame e verificação de planta de subdivisão de terreno 0,20
- 26 Taxa de aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional, até 80 m² (oitenta metros quadrados) 0,08
- 27 Taxa de licença para construção, acima de 80m², por m² 0,015

B CERTIDÕES

- 01 Negativa de tributo
- requerida por pessoa 0,08
 - requerida por vários interessados 0,20
- 02 De baixa de contribuições do ISS 0,08
- 03 De data de inscrição, como contribuinte do ISS 0,08

ITEM ESPECIFICAÇÕES VALOR EM UFPMF



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

C OUTRAS CERTIDÕES

01 Requerida sobre um ato ou fato administrativo 0,08

02 Por folha que exceder a uma 0,002

03 Por ato ou fato que acrescer 0,05

04 Certidões de número 0,08

D BUSCAS

01 a) havendo indicação de ano 0,06

B)adicional para cada ano 0,01

II. TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ITEMESPECIFICAÇÕESVALOR EM UFPMF

01 Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeitos de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de interesse da parte 0,08

02 Autorização de serviços permitidos em contratos com o Município, por instrumento 0,03

03 Transferência de privilégio de qualquer 0,03

04 Prorrogação de prazo de contratos com o Município 0,03

05 Fornecimento do número de inscrição imobiliária 0,08

06 Certidões da dívida ativa e emolumentos pró-lançamento

a) certidão referente a exercício anterior

b) certidão referente a dois exercício

c) certidão referente a mais de dois exercícios

07 Permissão para exploração a título precário

08 Informação sobre zoneamento da Lei de uso e ocupação do solo

A - DA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

01 Registro de transferência de lançamento dos tributos imobiliários, de um para outro contribuinte em razão de transmissão de propriedade imóvel, promessa de compra e venda ou alvará de aforamento, bem como a respectiva alteração no cadastro respectivo, cada transferência 0,05

B - APREENSÃO, DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE BENS

01 Além das despesas com alimentação e tratamento de animais e com transporte até o depósito:

a) apreensão ou arrecadação de bens e mercadorias abandonadas na via pública, por dia ou fração, por unidade 0,10

b) guarda de veículo por dia ou fração, por unidade 0,05

c) armazenagem de animais: eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça e por dia ou fração 0,03

d) depósito de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza por quilo ou fração e por dia ou fração 0,10

ITEM ESPECIFICAÇÕES VALOREM UFPMF

C- CEMITÉRIOS

01 Títulos: de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuários, por título 0,5

a) perpetuidade

a.1 - Sepultura rasa, por metro quadrado 0,15

a.2 - Carneiro, por metro quadrado 0,12

a.3 - Jazigo (carneiro duplo geminado) por metro quadrado 0,15

a.4 - nicho, cada um 0,50

B - exumações:

b.1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição 0,50



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

b.2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição 0,30

02 Além das taxas mencionadas neste quadro, dos "Cemitérios", serão cobrados à parte os custos de construção de carneiros, jazigos ou nichos, reconstruções e demolições de baldramas, lápides ou mausoléus.

TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS :

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	C- RESÍDUOS
VALOR EM UFPMF		
01	Resíduos especiais urbanos para viagem	15
02	Resíduos especiais rural para viagem	2,0

A meu ver são inconstitucionais apenas os itens 12 e 13 do anexo XII, item I, da LC 001/2002, quais sejam: cobrança de taxa de expediente para confissão de dívida espontânea; **guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, por unidade; e segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF.**

Isto porque são os artigos 145, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 144, inciso II, da Constituição Mineira, expressos no sentido de que:

"Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

"Constituição Estadual:

Art. 144 - Ao Estado compete instituir:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

Merecem transcrição, ainda, os art. 77 e 78 do CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

É evidente que tem o Município competência para cobrar taxas de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição a referida cobrança, desde que haja contraprestação do Município em razão dela.

As taxas têm por objetivo remunerar **serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte e deverá ser paga** ainda que este efetivamente dele não usufrua. A taxa é tributo que tem sua cobrança inteiramente submetida ao regime de direito público e, nos termos do artigo 145, inciso II, da CF, só pode ser exigida dos particulares em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II da CF).

É como ensina Hugo de Brito Machado:

"... o que caracteriza, a remuneração de um serviço público como taxa, ou como preço público, é a compulsoriedade, para a taxa, e a facultatividade, para o preço, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal" (Curso de Direito Tributário, 8ª ed., p. 330). Adverte, ainda, o autor: "em síntese, a distinção entre taxa e preço público reside na natureza do serviço que lhe serve de suporte para a



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

instituição e a cobrança. E a natureza do serviço, do ponto de vista jurídico, depende do regime jurídico de sua prestação, vale dizer, define-se como serviço público aquele que é imposto ao cidadão. A obrigatoriedade do uso do serviço há de ser entendida em termos jurídicos, isto é, deve decorrer de prescrição jurídica. Não se considera obrigatório o uso de um serviço, portanto, se o cidadão tem alternativa para satisfação da necessidade respectiva, sem violação de nenhuma prescrição jurídica" (Caderno de Pesquisa Tributárias, p. 143).

Merece transcrição a lição de EDUARDO SABBAG *in* MANUAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO (3ª ED., 3ª tiragem, 2011, Saraiva Ed., São Paulo):

"Como bem assevera Luciano Amaro, 'o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade'".

Por essa razão, diz-se que 'os tributos podem ser vinculados a uma atuação do Estado – taxas e contribuições de melhoria – e não vinculados – impostos.

Com efeito, **'as taxas são tributos vinculados a uma contraprestação direta, e os impostos são tributos desvinculados de qualquer contraprestação'**.

No plano competencial tributário, a taxa deverá ser exigida pelas entidades impostoras – União, Estados, Municípios e Distrito Federal -, em face da atuação a elas adstrita, não se admitindo a exigência em virtude de atividade de empresa privada.

Em outras palavras, **'as taxas são espécie de exações, classificável pela sua hipótese de incidência, como tributos vinculados a atividades realizadas pelo Poder Público'**.

A propósito, nos territórios, em tese, taxas poderão ser criadas, pela União OU MUNICÍPIOS, à semelhança do que ocorre com os impostos, segundo o artigo 147 da Carta Magna. Nesse sentido, não é adequado afirmar-se que **'território federal pode instituir taxa'**." (p. 413/414)

O fato gerador da taxa é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. É um tributo contraprestacional, cujo pagamento corresponde a uma contraprestação do contribuinte ao Estado, pelo serviço que lhe presta, ou pela vantagem que lhe proporciona. O fato gerador é, em suma, o ingresso de requerimento, papéis ou documentos para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição, pelas mesmas repartições, de certidões, atestados, certificados, alvarás,



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

O festejado ALIOMAR BALEEIRO, ao tratar da teoria das taxas, lembra que "quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público" (*in* Introdução à Ciência das Finanças, Forense, 14ª Ed., pág. 229).

O poder público, como se sabe, coloca à disposição da comunidade serviços públicos não apenas em razão do seu uso efetivo, mas também pelo potencial da demanda. As questões da especificidade e da divisibilidade não exigem consonância matemática e/ou quantitativa.

Há uma estimativa de determinado gasto da Administração com o respectivo serviço e esse total é cobrado da totalidade dos usuários, o que, no fim e ao cabo, resulta em que cada um paga pelo que utilizar.

Assim ocorre, por exemplo, com as referidas taxas de expediente, cobradas independentemente do volume do serviço. Sabe-se que, sendo maior a utilização (sendo maior a produção do bem) a tendência é de queda do respectivo custo). Nem por isso – e a tal título – as taxas são diferenciadas ou inconstitucionais.

Vê-se que todas as taxas e preços públicos instituídos – à exceção das **guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, por unidade; e segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF, estas que são de interesse da Administração** - conectam-se com a cobrança de serviços realizados pela Prefeitura em benefício do contribuinte, não havendo qualquer inconstitucionalidade na respectiva cobrança.

Aliás, como assevera o já citado EDUARDO SABBAG:

"...é de notar que o próprio STF vem alterando o modo de ver, dando à expressão um sentido menos literal: o de que o simples fato de existir um órgão estruturado e em efetivo funcionamento viabiliza a exigência da taxa.

Assim, vem entendendo que se torna desnecessário que o cidadão-contribuinte tenha sofrido, concretamente, a fiscalização, mostrando-se válida a taxa de polícia, ainda que o contribuinte tenha os próprios meios de se policiar.

Tal entendimento, revisto, até certo ponto, foi verificado no RE 416.601 (Pleno), de relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 10-08-2005, em que se discutiu a exigência da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA (Lei 10.165/2000)



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

das empresas potencialmente poluidoras, independentemente de sofrerem fiscalização efetiva" (ob.cit., p. 419)

A meu ver, repito, apenas as guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, por unidade; e segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF, são inconstitucionais, na medida em que não há contraprestação visível em favor do contribuinte. Ao cobrar do contribuinte impostos e taxas, além de pela emissão da 2ª via de guias de recolhimento e avisos e recibos de lançamento, o fisco municipal não está prestando serviço em benefício do contribuinte que autorize a cobrança destas taxas.

Assim, a emissão destas guias é de interesse exclusivo da Administração, sendo inerente ao lançamento do imposto, não lhe sendo dado penalizar ainda mais o contribuinte; o carnê de cobrança do tributo deve ser reconhecido como um apêndice do lançamento que o originou e não de maneira isolada.

Os demais itens tributados realmente caracterizam contraprestação por serviços prestados pela Administração e não podem ser vistos como inconstitucionais.

Assim, com a vênia devida ao eminente Relator, cujo voto é minucioso e demonstra o zelo de S. Exa., considero parcialmente constitucional o artigo 137, §§ 1º e 2º, e o Anexo XII, da Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 2002, com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 003/2003 e nº 004/2005, todas do Município de Formiga/MG, à exceção dos itens 12 e 13 do anexo XII, item I, da LC 001/2002, quais sejam: cobrança de taxa de expediente para confissão de dívida espontânea, guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, por unidade; e segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF.

É como voto.

DES. CORRÊA CAMARGO

Com a devida *venia*, acompanho o voto proferido pelo e. Des. Wander Marotta e, acolhendo sua fundamentação, considero parcialmente constitucional o artigo 137, §§ 1º e 2º, e o Anexo XII, da Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 2002, com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 003/2003 e nº 004/2005, todas do Município de Formiga/MG, à exceção dos itens 12 e 13 do anexo XII, item I, da LC 001/2002, quais sejam: cobrança de taxa de expediente para confissão de dívida espontânea, guias de recolhimento de tributos



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

expedidas pela PMF, por unidade; e segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF.

DESA. MARIÂNGELA MEYER

Declaro-me impedida para participar do julgamento do presente feito.

DES. BITENCOURT MARCONDES

Rogo vênia ao eminente Relator, para acompanhar a divergência instaurada pelo Desembargador Wander Marotta.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Com vênia devida ao eminente Relator, acompanho o Des. Wander Marotta.

DES. KILDARE CARVALHO

Com a devida vênia, com o Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acompanho o voto proferido pelo em. Des. Wander Marota.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

Peço vênia ao em. Relator para acompanhar o voto divergente proferido pelo Desembargador Wander Marotta.

DES. GERALDO AUGUSTO

Com a devida vênia, com o Relator.

DES. CAETANO LEVI LOPES



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

Com o Relator.

BELIZÁRIO DE LACERDA

Concordo com a divergência, pedindo vênia ao Relator, em menor extensão, de acordo com o Desembargador Versiani Penna.

DES. MOREIRA DINIZ

Estou de acordo com o Desembargador Wander Marotta.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

"Data venia", acompanho o voto proferido pelo eminente Desembargador Wander Marotta.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Peço vênia ao eminente Relator e acompanho a divergência parcial instaurada pelo não menos eminente Desembargador Wander Marotta.

DES. EDILSON FERNANDES

Peço licença ao eminente Desembargador Relator para acompanhar a divergência parcial instaurada pelo ilustre Desembargador Revisor.

Na parte em que estou divergindo, com a devida vênia do eminente Relator e, também, pedindo vênia aos que entendem ao contrário, acompanho o judicioso voto do eminente Desembargador Versiani Penna.

DES. PEDRO BERNARDES

Com a devida *venia* ao em. Des. Relator, acompanho a divergência parcial instaurada pelo em. Des. Wander Marotta, pois, a meu sentir, também é constitucional a cobrança pela Administração Pública de serviços realizados em benefício dos contribuintes, nos termos do art. 144, II da Constituição do Estado de Minas Gerais.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

É como voto.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO

Com a devida vênia, acompanho o voto divergente proferido pelo Desembargador Wander Marotta.

DES. FRANCISCO CALDEIRA BRANT

Com o Relator.

DES. MARCOS LINCOLN

Peço vênia para acompanhar a divergência parcial instaurada pelo Des. Wander Marotta, que reconheceu a inconstitucionalidade dos itens 12 e 13 do Anexo XII, item I, da LC 001/2002, do município de Formiga-MG, quais sejam: cobrança de taxa de expediente para confissão de dívida espontânea, guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMF, por unidade, e segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF.

Isso porque, nos termos da jurisprudência do STF, a emissão de guia de recolhimento de tributos constitui interesse exclusivo da Administração, não envolvendo prestação de serviço público ao contribuinte.

Assim, como dito, com a divergência parcial instaurada pelo Des. Wander Marotta.

É como voto.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Senhor Presidente.

Com a devida vênia, com o Relator.

O SR. DES. PRESIDENTE

Votaram com o Relator: foram sete votos, incluindo o do Relator.

Votaram com o Desembargador Versiani Penna: foram três votos, incluindo o Desembargador Versiani Penna.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

Votaram com o Desembargador Wander Marotta: doze votos, incluindo o Desembargador Wander Marotta.

Ao que tudo indica, prevalece o voto do Desembargador Wander Marotta, na medida em que o Desembargador Wander Marotta votava a constitucionalidade em menor extensão do que o Relator e o Desembargador Versiani Penna em menor extensão do que os dois. Portanto, a maioria, naquilo que se declarou a inconstitucionalidade, pelo menos até no sentido do voto do Desembargador Wander Marotta.

SÚMULA: JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA. DEU-SE POR IMPEDIDA A DESEMBARGADORA MARIÂNGELA MEYER.

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CASSIO DE SOUZA SALOME, Certificado: 79D32BCABC7F29F52BF8F1B8CF7FB09C, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 10:32:59. Signatário: Desembargador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Certificado: 7B7245B8E5098F1DB385DB49ACF8E392, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:12:57. Signatário: Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Certificado: 285A5B7BCD292D7C4F563B12896529AD, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:18:24. Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado: 46985BE9EE152A3AE79D7EAF6331E01B, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:22:35. Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado: 4090B02D155A678A14B90FB2D5034BC1, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:31:19. Signatário: Desembargador ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Certificado: 2F6ECA2E502D5C0A697AB66F576127AD, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:59:43. Signatário: Desembargador MARCOS LINCOLN DOS SANTOS, Certificado: 28374258B8E268BA27D6FED51F2C0077, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:59:56. Signatário: Desembargador PAULO CEZAR DIAS, Certificado: 6C8BD9BB23B060C90CD34C8AB102D225, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 15:12:42. Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado: 2301FE1B15E1632C640DE990611B9ABA, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 16:30:01. Signatário: Desembargadora VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Certificado: 1251C1975598739A126AC2FCAA011729, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 17:27:51. Signatário: Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Certificado: 6C5C1970634505700F404395E6CB4380, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 18:05:20. Signatário: Desembargador SILAS RODRIGUES VIEIRA, Certificado: 40D09796634A36923F0441C409239261, Belo Horizonte, 27 de março de 2015 às 16:30:06. Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado: 70786ED3899F4E2BC66898E02CEB410B, Belo Horizonte, 31 de março de 2015 às 16:28:43. Signatário: Desembargador JOSE ANTONINO BAIÁ BORGES, Certificado: 472DCA3C70024CF2F2432284076563D6, Belo Horizonte, 06 de abril de 2015 às 14:53:33. Signatário: Desembargador JAYME SILVESTRE CORREA CAMARGO, Certificado: 1C8BDE1BBF007DF783F5BAE6B3E895C7, Belo Horizonte, 06 de abril de 2015 às 16:41:51. Signatário: Desembargador ANTONIO CARLOS CRUVINEL, Certificado: 1719F708D672ED60B3284C18BBDE2EAE, Belo Horizonte, 06 de abril de 2015 às 18:42:36. Signatário: Desembargador SAULO VERSIANI PENNA, Certificado: 3A28ED04B8955B69F54BD03551E0B614, Belo Horizonte, 07 de abril de 2015 às 14:28:06. Julgamento concluído em: 11 de março de 2015.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100001407143870002015279300



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.071438-7/000

Votaram com o Desembargador Wander Marotta, doze votos, incluindo o Desembargador Wander Marotta.

Apesar de todos os indícios, prevalece o voto do Desembargador Wander Marotta, na medida em que o Desembargador Wander Marotta votava a constitucionalidade em menor extensão do que o Relator e o Desembargador Versiani Penna em menor extensão do que os dois. Portanto, a maioria, na medida em que se declarou a inconstitucionalidade, pelo menos até no sentido do voto do Desembargador Wander Marotta.

SÚMULA: JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA, DEU-SE POR IMPEDIDA A DESEMBARGADORA MARIANGELA MEYER.

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.300-2/2001 de 24/03/2001.
Signatário: Desembargador CASBIO DE SOUZA SAIDAM, Certificado: 780326CABC729F2A20FE188C7F809C, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 10:32:58.
Signatário: Desembargador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Certificado: 7872488E509E71D83A50B45AC7E302, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:12:57.
Signatário: Desembargador PEDRO CARLOS BITELO CURT MARCONDES, Certificado: 38A8078C0292D704F5E28128929AD, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:18:24.
Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado: 4888B8E7122AAE179075A76371E07B, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:22:38.
Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado: 40E020D155A878A1A807E5D80348C1, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:31:19.
Signatário: Desembargador ANTONIO BEVALDO DOS SANTOS, Certificado: 3F8E6A2E6025C0A67A86CF578127AD, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:39:43.
Signatário: Desembargador MARCOS LINGUINI DOS SANTOS, Certificado: 28274288E288BA2D9E027F2C0077, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 14:59:50.
Signatário: Desembargador PAULO CEZAR DIAS, Certificado: 808108B23808C90C34C4B10202E, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 15:12:42.
Signatário: Desembargador EULOGIO OLÍMPIO FERNANDES, Certificado: 230FE1B15E1C5C840D590817B9AB, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 18:30:01.
Signatário: Desembargador VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Certificado: 1251C107588739A128A02PCA01738, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 17:27:51.
Signatário: Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES PALERIO, Certificado: 602C10702A8270D40A3955E8C84280, Belo Horizonte, 24 de março de 2015 às 18:05:20.
Signatário: Desembargador SILAS RODRIGUES VIEIRA, Certificado: 40D979854A5823F041C4082925F1, Belo Horizonte, 27 de março de 2015 às 16:30:08.
Signatário: Desembargador BELICARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado: 7078ED38997E28C898E82CE8108, Belo Horizonte, 27 de março de 2015 às 18:28:43.
Signatário: Desembargador JOSE ANTONIO BIA BORGES, Certificado: 472DC9A070024CF2E43284076582D, Belo Horizonte, 08 de abril de 2015 às 14:53:43.
Signatário: Desembargador JAYME SILVESTRE CORREA CAMARGO, Certificado: 1C8DE1BF07D72375BA5B3E295C7, Belo Horizonte, 08 de abril de 2015 às 18:41:51.
Signatário: Desembargador ANTONIO CARLOS CRUVINEL, Certificado: 178F708D72ED08324C18BBD2EAE, Belo Horizonte, 08 de abril de 2015 às 18:42:38.
Signatário: Desembargador SAULO VERSIANI PENNA, Certificado: 3A28ED04805588E24E0D0257E08814, Belo Horizonte, 07 de abril de 2015 às 14:28:08.
Julgamento concluído em: 11 de março de 2015.
Verificação de autenticidade deste documento disponível em: http://www.tjmg.jus.br - n° verificador: 10001407143870002015279300